

MENSAGEM N.º087 DE 09 DE OUTUBRO DE 2023.

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Vereadores,
Senhores Vereadores,

Temos a grata satisfação de dirigir-nos a Vossa Excelência e aos Senhores Vereadores, oportunidade em que solicitamos a análise e apreciação do **PROJETO DE LEI N.º 087/2023 DE 09 DE OUTUBRO DE 2023**, em apenso, que ***Institui a Política Municipal de Resíduos Sólidos da Construção Civil, estabelece normas e diretrizes para gestão dos Resíduos Sólidos da Construção Civil e dá outras providências.***

A Constituição Federal de 1988 trouxe para os Municípios a condição de membros formadores da Federação, trazendo no Art. 30 desta normativa, uma série de atribuições, dentre as quais: legislar sobre assuntos de interesse local e, suplementar as legislações Federal e Estadual no que couber. Além disso, o art. 23, VI, dá aos Municípios competência comum com Estados, União e Distrito Federal para proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, permitindo aos municípios criar mecanismos jurídicos de controle ambiental, fixando normas suplementares, mecanismo fundamental para a proteção do ambiente e o combate da poluição. Quanto ao município de Tapejara, importante ressaltar que a política Municipal de Resíduos Sólidos da Construção Civil vem para colaborar com a implementação da Lei Municipal n.º 4.520/20 (Código de Obras).

Assim, visando a destinação adequada dos resíduos sólidos da construção civil, a fim de evitar poluição ambiental e favorecer o gerenciamento adequado desta tipologia de resíduos, enquadrada de forma diferenciada pela Lei Federal n.º 12.305/2010, se faz urgente implementar a Política Municipal de Resíduos Sólidos da Construção Civil, sendo um mecanismo de promoção da saúde



pública, do cuidado com o meio ambiente, planejamento sustentável e da priorização de ações em prol da eficiente gestão do Município.

A Política Nacional de Resíduos Sólidos traz um conjunto muito abrangente de diretrizes, que cobrem todos os aspectos necessários à desejada transformação no gerenciamento e destinação dos resíduos sólidos. Entre os objetivos desta política podemos destacar a proteção da saúde pública e da qualidade ambiental; não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos sólidos, bem como disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos; estímulo à adoção de padrões sustentáveis de produção e consumo de bens e serviços; adoção, desenvolvimento e aprimoramento de tecnologias limpas como forma de minimizar impactos ambientais; incentivo à indústria da reciclagem, tendo em vista fomentar o uso de matérias-primas e insumos derivados de materiais recicláveis e reciclados; gestão integrada de resíduos sólidos; articulação entre as diferentes esferas do poder público, e destas com o setor empresarial, com vistas à cooperação técnica e financeira para a gestão integrada de resíduos sólidos; capacitação técnica continuada na área de resíduos sólidos; regularidade, continuidade, funcionalidade e universalização da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, com adoção de mecanismos gerenciais e econômicos que assegurem a recuperação dos custos dos serviços prestados, como forma de garantir sua sustentabilidade operacional e financeira, observada a Lei nº 11.445, de 2007; prioridade, nas aquisições e contratações governamentais.

Os resíduos sólidos da construção civil são um dos problemas dos municípios brasileiros, pois assim como em outros setores de infraestrutura, o desenvolvimento socioeconômico não foi acompanhado pela implantação de empreendimentos de tratamento e destinação de resíduos em número e tecnologia adequados. Diante disto, é evidente a necessidade de disciplinar a destinação, pública e privada.

Também é premente a necessidade do gerenciamento dos custos, investimentos, busca de recursos, seguindo o princípio constitucional da eficiência se faz urgente implementar a Política Municipal de Resíduos Sólidos, sendo um




mecanismo de promoção da saúde pública, do cuidado com o meio ambiente, planejamento sustentável e da priorização de ações.

A POLÍTICA MUNICIPAL e o PLANO DE RESÍDUOS SÓLIDOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL, que ora apresentamos, foi objeto de muito estudo e debates da Administração Municipal, juntamente com segmentos da comunidade tapejarense e estabelece os procedimentos necessários para o manejo e destinação ambiental adequados dos resíduos da Construção Civil.

Assim, passamos às mãos de Vossas Excelências o presente Projeto de Lei esperando que pelas razões que ensejaram seu encaminhamento, receba dessa Colenda Casa Legislativa a unânime aprovação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Tapejara - RS,
aos nove dias de mês de outubro de 2023.


EVANIR WOLFF
Prefeito Municipal



PLANO DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL

PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPEJARA - RS



EQUIPE TÉCNICA

Robson Ricardo Resende
Engenheiro Sanitarista e Ambiental
CREA – SC 99639-2

Osmani Vicente Jr.
Arquiteto e Urbanista
CAU A23196-7
Especialista em Gestão Ambiental para Municípios

Juliano Mauricio da Silva
Engenheiro Civil
CREA/PR 117165-D

Carmen Cecília Marques Minardi
Economista
CORECON SP 36677

Daniel Ferreira de Castro Furtado
Engenheiro Sanitarista e Ambiental
CREA/SC 118987-6

Paulo Guilherme Fuchs
Administrador
CRA/SC 21705

Paula Evaristo dos Reis de Barros
Advogada
OAB/MG 107.935



Carolina Bavia Ferrucio Bandolin
Assistente Social
CRESS/PR 10.952

Juliano Yamada Rovigati
Geólogo
CREA/PR 109.137/D

Guilherme Ribeiro Nogueira
Engenheiro Ambiental
CREA/SP 5070630877

Lays de Oliveira Fonseca
Engenheira Agrimensora e Cartógrafa

Rafael Remoto Menezes
Engenheiro Ambiental

COMITÊ DE COORDENAÇÃO

Secretaria Municipal da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente

Titular: Eduardo Bortolotto
Suplente: Vanessa Piroli

Departamento de Meio Ambiente

Titular: Maria Helena Faedo da Rosa
Suplente: Elisiane Graeff Baccega

Secretaria Municipal de Saúde

Titular: Patrícia Benetti
Suplente: André Rodrigues da Silva

Secretaria Municipal de Educação

Titular: Angela Regina Copatti
Suplente: Carla Gonçalves da Veiga

Secretaria Municipal de Cidade, Trânsito e Desenvolvimento Urbano

Titular: Enio Brusso
Suplente: Alceu Dalzotto

Secretaria Municipal de Administração e Planejamento

Titular: Micheli Guerra
Suplente: Tatiane Baranzelli Mezomo

Departamento de Engenharia

Titular: Viviane Maria Biasi
Suplente: Leonardo Muxfeld Menegaz

Secretaria Municipal de Habitação

Titular: Jackson Geisel da Silva
Suplente: Darcilo Adair Fracaro

Departamento Jurídico

Titular: Luisa Toigo
Suplente: Leonardo Frigeri

Secretaria Municipal da Fazenda

Titular: Cristina Miola
Suplente: Debora Eliza Basso

Secretaria Municipal de Assistência Social

Titular: João Victor Zoppas
Suplente: Rosilene Barizon Col
Debella

Secretaria Municipal de Desenvolvimento Industrial e Comercial

Titular: Matheus de Paula
Suplente: Carlos Eduardo de Oliveira



COMITÊ DE SUSTENTAÇÃO

Companhia Riograndense de Saneamento – CORSAN

Titular: Edison de Moraes
Suplente: Ivair Pasquali

EMATER-ASCAR

Titular: Virgínia Crestanoi Viero Grandi
Suplente: Lisiane Rosa Carra

Representante dos Professores

Titular: Eduardo Martinello
Suplente: Lairton Três

Representante dos Técnicos

Titular: Laura Sossela
Suplente: Marciana Brandalise

Cooperativa de Trabalho dos Recicladores de Resíduos Orgânicos e Inorgânicos de Santa Cecília do Sul – COPERCICLA

Titular: Cristian Vidal
Suplente: César Bonatto

Sindilojas

Titular: Lídio Marcon
Suplente: Arlindo Marcos Barizon

Sindicato Rural

Titular: Moisés Moro
Suplente: Leonel Kaefer

Sindicato dos Trabalhadores Rurais

Titular: Adagir Coronetti
Suplente: Silvério Melara

Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE

Titular: Marcelo Cristiano Argenta

1 INSTITUCIONALIZAÇÃO

1.1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A Institucionalização do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos da Construção Civil (PGRSCC), vinculada às demais etapas apresentadas, contempla alterações administrativas para implementação do Plano e proposição de legislação básica referente à Política Municipal de Gestão dos Resíduos Sólidos.

As propostas de ações administrativas foram previstas em relatório anterior referente aos Programas, Projetos e Ações para o Alcance do Cenário de Referência, de forma que os objetivos propostos possam ser atingidos.

Como síntese do processo de regulação do PGRSCC de Tapejara está sendo apresentada a minuta básica do Plano Municipal de Gerenciamento dos Resíduos da Construção Civil.

O Anteprojeto de Lei do Plano de Gerenciamento dos Resíduos Sólidos da Construção Civil, após a devida análise do Executivo Municipal, deverá ser encaminhado à Câmara, na forma de Projeto de Lei para discussão e aprovação.

No Anteprojeto de Lei do PGRSCC está proposto que os regulamentos poderão ser baixados por decreto do Executivo, após a aprovação do Conselho Municipal de Proteção ao Meio Ambiente (COMPROMA). Na prática, entende-se que após a institucionalização do Plano de Gerenciamento dos Resíduos Sólidos da Construção Civil, todos os decretos e leis criados para assegurar os investimentos para a gestão destes serviços deverão ser reformulados, dando prioridade à nova política de investimentos previstos para o Município de Tapejara.



SUMÁRIO

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

DO OBJETO E DO CAMPO DE APLICAÇÃO (Art. 1.º ao 2.º)

CAPÍTULO II

DEFINIÇÕES (Art. 3.º)

TÍTULO II

CAPÍTULO III

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL (Art. 4.º)

CAPÍTULO IV

DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS (Art. 5.º ao 6.º)

CAPÍTULO V

DOS INSTRUMENTOS (Art. 7.º)

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES (Art. 8.º e 12)

CAPÍTULO VII

DOS PLANOS DE RESÍDUOS SÓLIDOS (Art. 13 ao 20)

CAPÍTULO VIII

DAS RESPONSABILIDADES DOS GERADORES E DO PODER PÚBLICO (Art. 21 ao 25)

CAPÍTULO IX

DOS RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL E VOLUMOSOS (Art. 26 ao 30)

CAPÍTULO X

DAS PROIBIÇÕES (Art. 31 ao 32)

CAPÍTULO XI

DAS PENALIDADES (Art. 33 ao 37)

CAPÍTULO XII

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS (Art. 38 ao 40)



PROJETO DE LEI N.º 087/2023 DE 09 DE OUTUBRO DE 2023

Institui a Política Municipal de Resíduos Sólidos da Construção Civil, estabelece normas e diretrizes para gestão dos Resíduos Sólidos da Construção Civil e dá outras providências.

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

DO OBJETO E DO CAMPO DE APLICAÇÃO

Art. 1.º Esta Lei institui a Política Municipal de Gestão dos Resíduos Sólidos da Construção Civil, dispondo sobre seus princípios, fundamentos, objetivos e instrumentos, bem como sobre as diretrizes relativas à gestão integrada e ao gerenciamento de resíduos sólidos, às responsabilidades dos geradores, a logística reversa e aos instrumentos econômicos aplicáveis.

Parágrafo único. Estão sujeitas à observância desta Lei as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, responsáveis, direta ou indiretamente, pela geração de resíduos sólidos da construção civil e as que desenvolvam ações relacionadas à gestão integrada ou ao gerenciamento de resíduos sólidos, tendo em vista processos de reaproveitamento, tratamento e destinação final de rejeitos, não se aplicando a presente Lei aos rejeitos radioativos, regulados por legislação específica.

Art. 2.º Aplicam-se aos resíduos sólidos da construção civil, além do disposto nesta Lei, os demais instrumentos relacionados ao Código de Obras do Município, Código de Posturas do Município, a Política Municipal do Meio Ambiente e a Resolução CONAMA n.º 307, de 05 de julho de 2002.

CAPÍTULO II



DEFINIÇÕES

Art. 3.º Para os efeitos desta Lei entende-se por:

I - área contaminada: local onde há contaminação causada pela disposição, regular ou irregular de resíduos sólidos;

II - ciclo de vida do produto: série de etapas que envolvem o desenvolvimento do produto, a obtenção de matérias-primas e insumos, o processo produtivo, a distribuição, a comercialização, o consumo e a disposição final;

III- coleta seletiva: coleta de resíduos sólidos previamente segregados na fonte geradora, conforme sua constituição, composição ou classificação;

IV - destinação final ambientalmente adequada: destinação dos resíduos sólidos incluindo processos de reaproveitamento a reuso, a reciclagem, a compostagem, a recuperação e o aproveitamento energético ou outras destinações admitidas pelos órgãos de controle ambiental, entre elas, a disposição final, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais negativos;

V - disposição final ambientalmente adequada: distribuição ordenada de rejeitos nos aterros, observando normas operacionais específicas para cada tipo de resíduos, origem da comunidade geradora e em virtude dos riscos ambientais e sanitários apresentados, de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais negativos;

VI - acordo setorial: ato de natureza contratual firmado entre o poder público e fabricantes, importadores, distribuidores ou comerciantes, tendo em vista a implantação da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida do produto.

VII - gerenciamento de resíduos sólidos: conjunto de ações exercidas, direta ou indiretamente, nas etapas de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, de acordo com os instrumentos municipais de planejamento e gestão integrada de resíduos sólidos, exigidos na forma desta Lei;

VIII - gestão integrada de resíduos sólidos: conjunto de ações voltadas para a busca de soluções para os resíduos sólidos, de forma a considerar as dimensões política, econômica, ambiental, cultural e social, com controle social e sob a premissa do desenvolvimento sustentável, compreendendo a educação



ambiental para a população, quanto aos processos de geração, segregação, coleta, transporte, reaproveitamento, tratamento e destinação ambientalmente adequada dos rejeitos;

IX - logística reversa: instrumento de desenvolvimento econômico, social e ambiental, caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a segregação na fonte geradora, a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em sua cadeia produtiva ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada dos rejeitos;

X - reciclagem: processo de reaproveitamento dos resíduos sólidos, através da sua transformação, envolvendo a alteração de suas propriedades físicas, físicoquímicas ou biológicas, com vistas à transformação em insumos ou novos produtos, observadas as condições e os padrões estabelecidos pelos órgãos de vigilância sanitária e ambiental;

XI - rejeitos: resíduos sólidos que, depois de esgotadas todas as possibilidades de tratamento e recuperação por processos tecnológicos disponíveis e economicamente viáveis, não apresentem outra possibilidade que não a disposição final ambientalmente adequada;

XII - resíduos sólidos: material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, de origem industrial, doméstica, hospitalar, comercial, agrícola, de serviços e de varrição, incluído nesta definição os lodos provenientes de sistemas de tratamento de água e esgoto e equipamentos e instalações de controle da poluição, bem como gases contidos em recipientes e líquidos ou efluentes impossibilitados de lançamento na rede pública coletora de esgotos ou corpos de água, ou exijam para isso soluções técnicas ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível.

XIII - responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos: conjunto de atribuições individualizadas e encadeadas dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, dos consumidores e dos titulares dos serviços públicos de saneamento e de saúde e de manejo dos resíduos sólidos, para minimizar o volume de resíduos sólidos e rejeitos gerados, bem como para reduzir os impactos causados à saúde humana e à qualidade dos recursos ambientais, decorrentes do ciclo de vida dos produtos, nos termos desta Lei;

XIV - reutilização: processo de reaproveitamento dos resíduos sólidos sem sua transformação biológica, física ou físico-química, observadas as condições



e os padrões estabelecidos pelos órgãos ambientais e de vigilância sanitária competentes;

XV – geradores de resíduos sólidos: pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que geram resíduos sólidos por meio de suas atividades produtivas e prestadoras de serviços, nelas incluído o consumidor final;

XVI – grande gerador: proprietários, possuidores ou titulares de estabelecimentos que geram resíduos com massa superior a estabelecida, em sua grande maioria esses geradores são aqueles em que suas obras seguem procedimentos de licenciamento, cujo volume produzido de resíduos sólidos é superior a 1m³/mês por imóvel.

XVII – pequeno gerador: Proprietários ou munícipes que realizam reformas, demolições, pequenas construções ou obras que não necessitam de licenciamento, cujo volume produzido de resíduos sólidos é até 1m³/mês por imóvel.

XVIII – Eco ponto ou PEV: Local designado para recebimento de resíduos da construção civil com controle qualitativo e quantitativo e segregação por classes conforme, norma da ABNT NBR e demais legislações.

TÍTULO II

CAPÍTULO III

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL

Art. 4.º A Política Municipal de Resíduos Sólidos da Construção Civil reúne o conjunto de princípios, objetivos, instrumentos, diretrizes, metas e ações adotadas pelo Governo Municipal, isoladamente ou em regime de cooperação com o Governo Estadual e Federal, ou particulares, com vistas à Gestão Integrada e ao gerenciamento ambientalmente adequado dos resíduos sólidos.

CAPÍTULO IV

DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS



Art. 5.º São princípios da Política Municipal de Resíduos Sólidos da Construção Civil:

- I - a prevenção e a precaução;
- II - o poluidor-pagador;
- III - a visão sistêmica, na gestão integrada dos resíduos sólidos, que considere as variáveis ambiental, sócio-cultural, econômica, tecnológica, de saneamento, de saúde pública e o bem-estar da população;
- IV - o desenvolvimento sustentável;
- V - a ecoeficiência dos processos produtivos, mediante a compatibilização entre o fornecimento viável e sustentável, de bens e serviços qualificados que satisfaçam as necessidades humanas e tragam bem-estar e a redução do impacto ambiental negativo e do consumo de recursos naturais a um nível, no mínimo, equivalente à capacidade de sustentação estimada do planeta;
- VI - a cooperação entre as diferentes esferas do Poder Público, o setor empresarial e demais segmentos da sociedade;
- VII - a responsabilidade compartilhada e solidária entre os vários atores e elos das cadeias produtivas e de serviços, pelo ciclo de vida dos produtos e os resíduos resultantes dos seus processos e produtos pós-consumidos;
- VIII - o reconhecimento do resíduo sólido reaproveitável como um bem de valor econômico, gerador emprego e renda e instrumento de inclusão social.

Art. 6.º São objetivos da Política Municipal de Resíduos Sólidos da Construção Civil:

- I - proteção da saúde pública, do bem-estar e da qualidade ambiental;
- II - não geração, redução, reaproveitamento, tratamento dos resíduos sólidos, incluindo disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos;
- III - estímulo à adoção de padrões sustentáveis de produção e consumo de bens e serviços;
- IV - redução do volume e da periculosidade dos resíduos perigosos;
- V - incentivo à indústria da reciclagem, tendo em vista fomentar o uso de matérias-primas e insumos derivados de materiais recicláveis, reciclados, biodegradáveis e a gestão integrada de resíduos sólidos;
- VI - articulação entre as diferentes esferas do poder público, e destas com o setor empresarial, com vistas à cooperação técnica e financeira para a gestão integrada de resíduos sólidos;



VII - capacitação técnica na área de resíduos sólidos e a educação ambiental continuada aos diversos setores da sociedade;

VIII - regularidade, continuidade, funcionalidade da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, com adoção de mecanismos gerenciais e econômicos que assegurem a recuperação dos custos dos serviços prestados, como forma de garantir sua sustentabilidade operacional e financeira;

IX - prioridade, nas aquisições públicas, para produtos reciclados e recicláveis, bem como, contratação de bens, serviços e obras de empresas que considerem critérios compatíveis com padrões de consumo social e ambientalmente sustentáveis e que atuem de acordo com a legislação ambiental e/ou signatários de sistemas de certificação ambiental;

X - integração dos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis nas ações que envolvam a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

XI - incentivo ao desenvolvimento de sistemas de gestão ambiental e empresarial voltados para a melhoria dos processos produtivos e ao reaproveitamento dos resíduos sólidos, incluídos a recuperação, reúso e o aproveitamento energético.

CAPÍTULO V

DOS INSTRUMENTOS

Art. 7.º São instrumentos da Política Municipal de Resíduos Sólidos da Construção Civil:

I - o Plano Municipal de Gerenciamento Integrado dos Resíduos Sólidos;

II - a coleta seletiva, os sistemas de logística reversa e outras ferramentas relacionadas à implementação da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos e produtos pós-consumidos;

III - o incentivo à criação e ao desenvolvimento de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais recuperáveis, reutilizáveis e recicláveis;

IV - o monitoramento e a fiscalização ambiental, sanitária e agropecuária;



V - a cooperação técnica entre instituições de ensino superior para o desenvolvimento de pesquisas de novos produtos, métodos, processos e tecnologias de gestão, reciclagem, reutilização, tratamento de resíduos e disposição final ambientalmente adequada de rejeitos e cooperação financeira entre os setores públicos e privado;

VI - a educação ambiental;

VII - o Cadastro Municipal para Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos da Construção Civil nas diversas fontes geradoras;

VIII - o Conselho Municipal de Meio Ambiente e o Fundo Municipal de Meio Ambiente;

IX - os Órgãos Colegiados Municipais destinados ao controle social dos serviços de resíduos sólidos urbanos;

X - no que couber, os instrumentos da Política Nacional e Estadual de Meio Ambiente, entre eles:

a) os padrões de qualidade ambiental;

b) a avaliação de impactos ambientais;

c) as anuências para o processo de licenciamento ambiental no Órgão Ambiental e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;

XI - os acordos setoriais.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 8.º Na gestão e gerenciamento de resíduos sólidos da construção civil deve ser observada a seguinte ordem de prioridade: não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos.

Art. 9.º Incumbe ao Município à gestão integrada dos resíduos sólidos gerados nos respectivos territórios, sem prejuízo das competências de controle e fiscalização dos órgãos federais e estaduais do Sisnama, do SNVS - Sistema Nacional de Vigilância Sanitária e o Suasa - Sistema único de Atenção a Sanidade Agropecuária, SNIS - Sistema Nacional de Informações Sobre Saneamento, bem



como da responsabilidade do gerador pelo gerenciamento de resíduos, consoante o estabelecido nesta Lei.

Art. 10. Observadas as diretrizes e demais determinações estabelecidas nesta Lei e em seu regulamento, incumbe ao Município:

I - promover a integração da organização, do planejamento e da execução das funções públicas de interesse comuns relacionadas à gestão dos resíduos sólidos da construção civil no meio urbano e rural;

II - controlar e fiscalizar as atividades dos geradores sujeitas a licenciamento ambiental.

Art. 11. O Município organizará e manterá, de forma conjunta, o Sistema Municipal de Informações sobre Resíduos Sólidos da Construção Civil, articulado com os demais sistemas de controle do Estado e do Governo Federal.

Art. 12. Serão priorizados no acesso aos incentivos do Município os estabelecimentos que implantarem a segregação e a entrega dos resíduos recicláveis para a coleta seletiva, a ser realizada por cooperativas de agentes ambientais, ou outras formas de associação de catadores de materiais reusáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda e aqueles que implantarem sistema de logística reversa eficiente.

Art. 13. Para os efeitos desta Lei, os resíduos sólidos da construção civil têm a seguinte classificação:

I - quanto à sua origem:

a) resíduos da construção civil: os gerados nas construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, incluídos os resultantes da preparação e escavação de terrenos para obras civis;

II - quanto à periculosidade:

a) resíduos perigosos - Classe I: aqueles que, atendendo as normas aplicáveis da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, em razão de suas características de inflamabilidade, corrosividade, reatividade, toxicidade, patogenicidade, carcinogenicidade, teratogenicidade e mutagenicidade, apresentam significativo risco à saúde pública, aos seres vivos ou à qualidade ambiental, de acordo com lei, regulamento ou norma técnica;

b) resíduos não perigosos - Classe II A não inertes: aqueles que não se enquadram nas classificações de resíduos classe I - Perigosos ou de resíduos classe II B - Inertes. Os resíduos classe II A - Não inertes podem ter propriedades, tais como: biodegradabilidade, combustibilidade ou solubilidade em água.



- Classe II B inertes, aqueles não enquadrados na alínea “a” e quaisquer resíduos que, quando amostrados de uma forma representativa, segundo a ABNT NBR 10007, e submetidos a um contato dinâmico e estático com água destilada ou desionizada, à temperatura ambiente, conforme ABNT NBR 10006, não tiverem nenhum de seus constituintes solubilizados às concentrações superiores aos padrões de potabilidade de água, excetuando-se aspecto, cor, turbidez, dureza e sabor, conforme anexo G da NBR ABNT 10.004/2010.

CAPÍTULO VII

DOS PLANOS DE RESÍDUOS SÓLIDOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL

Seção I Disposições Gerais

Art. 14. São planos de resíduos sólidos da construção civil:

I - Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil- PGRCC: gerados pelos grandes geradores de resíduos da construção civil.

Parágrafo único. É assegurada ampla publicidade ao conteúdo dos planos de resíduos sólidos, bem como controle social em sua formulação, implementação e operacionalização, observado o disposto nas Leis Federais n.º 10.650, de 16 de abril de 2003, e no art. 47 da Lei n.º 11.445, de 2007.

Seção II Do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos da Construção Civil

Art. 15. O Município elaborou, o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos da Construção Civil - PGRSCC, com vigência por prazo indeterminado e horizonte de 20 (vinte) anos, a ser atualizado no prazo máximo de 10 (dez) anos.

Art. 16. O Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos da Construção Civil tem o seguinte conteúdo mínimo:

I - diagnóstico da situação dos resíduos sólidos da construção civil gerados no respectivo território, contendo a origem, o volume, a caracterização dos resíduos e as formas de destinação e disposição final adotadas;



II - identificação de áreas favoráveis para disposição final ambientalmente adequada de rejeitos, observado o plano diretor de que trata o § 1.º do art. 182 da Constituição Federal e o zoneamento ambiental;

III - identificação dos resíduos sólidos e dos geradores sujeitos ao plano de gerenciamento específico ou a sistema de logística reversa, observadas as disposições desta Lei, bem como as normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS;

IV - procedimentos operacionais e especificações mínimas a serem adotados nos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, incluída a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos e observada a Lei n.º 11.445, de 2007;

V - regras para o transporte e outras etapas do gerenciamento de resíduos sólidos da construção civil, observadas as normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS e demais disposições pertinentes da legislação federal e estadual;

VI - definição das responsabilidades quanto à sua implementação e operacionalização, incluídas as etapas do plano de gerenciamento de resíduos sólidos a cargo do poder público;

VII – definição de pequeno e grande gerador;

VIII - meios a serem utilizados para o controle e a fiscalização, no âmbito local, da implementação e operacionalização dos planos de gerenciamento de resíduos sólidos e dos sistemas de logística reversa;

IX - identificação e caracterização dos passivos ambientais relacionados aos resíduos sólidos da construção civil, incluindo áreas contaminadas, e respectivas medidas saneadoras;

Seção III

Da Elaboração do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos da Construção Civil

Art. 17. Estão sujeitos à elaboração de plano de gerenciamento de resíduos sólidos da construção civil:

I – estabelecimentos geradores de resíduos de construção civil;

II – obras ou reformas que necessitam ou não de licenciamento ambiental municipal.



Art. 18. A elaboração dos planos de gerenciamento de resíduos sólidos da construção civil, nos termos previstos por esta Lei, é condição para o pedido de aprovação de obras civis, licenciamento ambiental, devendo conter no mínimo:

- I - descrição do empreendimento ou atividade;
- II - diagnóstico dos resíduos sólidos gerados ou administrados, contendo a origem, o volume/massa e a caracterização dos resíduos, incluindo os passivos ambientais a eles relacionados;
- III - observadas as normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama, do SNVS e do Suasa e o Plano Municipal de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos deverá apresentar:
 - a) explicitação do responsável técnico pela elaboração e o responsável na fonte geradora pelo gerenciamento de resíduos sólidos;
 - b) definição dos procedimentos operacionais relativos às etapas do gerenciamento de resíduos sólidos sob responsabilidade do gerador.
- IV - ações preventivas e corretivas a serem executadas em situações de gerenciamento incorreto ou acidentes;
- V - metas e procedimentos relacionados à minimização da geração de resíduos sólidos e, observadas as normas e legislações estabelecidas pelos órgãos ambientais e de vigilância sanitária, ao reuso e reciclagem;
- VI - medidas saneadoras dos passivos ambientais relacionados aos resíduos sólidos.

§ 1.º - Serão estabelecidos em regulamento:

- I - normas sobre a exigibilidade e o conteúdo do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos da Construção Civil relativo à atuação de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis;
- II - critérios e procedimentos simplificados para apresentação dos Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos da Construção Civil para microempresas e empresas de pequeno porte, assim consideradas as definidas nos incisos I e II do art. 3.º da Lei Federal Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, desde que as atividades por elas desenvolvidas não gerem resíduos perigosos.

Art. 19. Para a elaboração, implementação, operacionalização e monitoramento de todas as etapas do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos da Construção Civil, nelas incluído o controle da disposição final



ambientalmente adequada dos rejeitos, será designado responsável técnico devidamente habilitado.

Art. 20. Os responsáveis pela elaboração do plano de gerenciamento de resíduos sólidos da construção civil manterão atualizadas e disponíveis no Órgão responsável, informações completas sobre a implementação e a operacionalização do plano sob sua responsabilidade.

CAPÍTULO VIII

DAS RESPONSABILIDADES DOS GERADORES E DO PODER PÚBLICO

Seção I Disposições Gerais

Art. 21. O poder público, o setor empresarial e a coletividade são responsáveis pela efetividade das ações voltadas para assegurar a observância da Política Municipal de Resíduos Sólidos da Construção Civil e das diretrizes e demais determinações estabelecidas nesta Lei e em seu regulamento.

Art. 22. O titular dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos é responsável pela organização e prestação direta ou indireta desses serviços, observados o respectivo Plano Municipal de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos e a Lei n.º 11.445, de 2007, atualizada pela Lei n.º 14.026 de 2020, e as disposições desta Lei e seu regulamento.

Art. 23. As pessoas físicas ou jurídicas referidas no art. 17 são responsáveis pela implementação e operacionalização integral do plano de gerenciamento de resíduos sólidos aprovado pelo Órgão responsável.

§ 1.º A contratação de serviços de coleta, armazenamento, transporte, transbordo, tratamento ou destinação final de resíduos sólidos da construção civil, ou de disposição final de rejeitos, não isenta as pessoas físicas ou jurídicas da responsabilidade por danos que vierem a ser provocado pelo gerenciamento inadequado dos respectivos resíduos ou rejeitos.

§ 2.º Nos casos abrangidos pelo art. 17, as etapas sob responsabilidade do gerador que forem realizadas pelo poder público serão devidamente remuneradas pelas pessoas físicas ou jurídicas responsáveis;



§ 3.º O Poder Público poderá efetuar a coleta sem cobrança desde que o gerador estabeleça sistema de redução, coleta seletiva e reciclagem, devidamente aprovados pelo órgão competente, e destine os resíduos recicláveis as cooperativas e outras formas de associação de catadores comprovadamente formada por pessoas de baixa renda no município de Tapejara.

Art. 24. O pequeno gerador de resíduos sólidos da construção civil não tem cessada a sua responsabilidade com o acondicionamento e disponibilização adequada para a coleta regular.

§ 1.º Cabe ao poder público a responsabilidade por definir a forma adequada de acondicionamento dos resíduos sólidos da construção civil, bem como a fiscalização e penalização das irregularidades.

§ 2.º O titular dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos é responsável pela organização e prestação direta ou indireta desses serviços, devendo também estipular e divulgar amplamente roteiros e horários de coleta.

§ 3.º Cabe às pessoas físicas ou jurídicas que gerem resíduos enquadrados como construção civil, tomar conhecimento quanto aos roteiros e horários de coleta desta tipologia de resíduos.

§ 4.º Para o pequeno gerador a Prefeitura Municipal será a responsável pela gestão do RCC, devendo este material estar acondicionado em recipientes apropriados para que o mesmo não seja depositado em vias públicas, sendo o munícipe obrigado a manter estes resíduos dentro de sua propriedade, respeitando desta forma, o cronograma de coleta que passará a ser implementado pelo Poder Público local.

§ 5.º A coleta dos resíduos sólidos da construção civil das pessoas físicas ou jurídicas que se enquadrarem como grandes geradores estabelecidos pelo art 3.º, inciso XVI, poderá ser feita pelo titular de serviços públicos, desde que sob pagamento de taxa diferenciada.

Art. 25. Cabe ao poder público municipal atuar em caráter emergencial, subsidiariamente, com vistas a minimizar ou cessar o dano, logo que tome conhecimento de evento lesivo ao meio ambiente ou à saúde pública relacionada ao gerenciamento de resíduos sólidos da construção civil.

Parágrafo único. Os responsáveis pelo dano ressarcirão integralmente o poder público pelos gastos, devidamente decorrentes das ações empreendidas na forma desse capítulo.



CAPÍTULO IX

DOS RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL E VOLUMOSOS

Art. 26. Para efeito do disposto nesta lei, ficam estabelecidas as seguintes definições:

I – Pequenos Volumes de Resíduos da Construção Civil: aqueles gerados até 01 (um) metro cúbico por mês por imóvel;

II – Grandes Volumes de Resíduos da Construção Civil: aqueles gerados com massa superior a 01 (um) metro cúbico por mês por imóvel;

III – Aterro de Resíduos de reservação de material para usos futuros: é a área tecnicamente adequada onde serão empregadas técnicas de destinação de resíduos da construção civil, visando à reservação de materiais segregados de forma a possibilitar seu uso futuro ou futura utilização da área, empregando princípios de engenharia para confiná-los ao menor volume possível, sem causar danos à saúde pública e ao meio ambiente, devidamente licenciado pelo órgão ambiental competente, e conforme especificações da norma brasileira NBR 15.113/2004 da ABNT.

Art. 27. Os resíduos da construção civil são classificados da seguinte forma:

I - Classe A: são os resíduos reutilizáveis ou recicláveis como agregados, tais como:

a) de construção, demolição, reformas e reparos de pavimentação e de outras obras de infraestrutura, inclusive solos provenientes de terraplanagem;

b) de construção, demolição, reformas e reparos de edificações: componentes cerâmicos (tijolos, blocos, telhas, placas de revestimento, etc.), argamassa e concreto;

c) de processo de fabricação e/ou demolição de peças pré-moldadas em concreto (blocos, tubos, meio-fio, etc.) produzidas nos canteiros de obras.

II - Classe B: são os resíduos recicláveis para outras destinações, tais como: plásticos, papel/papelão, metais, vidros, madeiras e outros;

III - Classe C: são os resíduos para os quais não foram desenvolvidas tecnologias ou aplicações economicamente viáveis que permitam a sua reciclagem/recuperação, tais como os produtos oriundos do gesso;



IV - Classe D: são os resíduos perigosos oriundos do processo de construção (tintas, solventes, óleos e outros), ou aqueles contaminados oriundos de demolições, reformas e reparos (clínicas radiológicas, instalações industriais e outros) enquadrados como Classe I, da NBR 10.004, da ABNT.

Art. 28. Os resíduos da construção civil e os resíduos volumosos gerados no município de Tapejara, nos termos do Plano Municipal de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos, devem ser destinados às áreas licenciadas e regulamentadas pelo Município, visando à triagem, reutilização, reciclagem, armazenamento ou destinação mais adequada, conforme Resolução CONAMA n.º 307/2002.

§ 1.º Os resíduos da construção civil e os resíduos volumosos não podem ser dispostos em:

I – áreas não licenciadas, como “bota foras”, lotes vagos, áreas públicas e outras;

II – áreas protegidas por lei como encostas, corpos d’água e outras;

III – passeios, vias e outras áreas públicas.

§ 2.º Os resíduos da construção civil, se apresentados na forma de agregados, reciclados ou na condição de solos não contaminados, devidamente comprovado por meio de laudo conforme especificado nas normas vigentes, podem ser utilizados para aterros, desde que autorizado pelo Órgão competente.

Art. 29. O município poderá receber os volumosos de pequenos geradores, limitado à quantidade total de 1,0 m³ (um metro cúbico) a cada 30 dias, acima disso o Município poderá recebê-los mediante cobrança.

Parágrafo único. O recebimento dos resíduos mencionados no caput deste artigo será executado de forma diferenciada e de responsabilidade do órgão competente nos locais de recebimento ou ecopontos que vierem a ser designados pelo Município.

Art. 30. O pequeno gerador de resíduos da construção civil poderá encaminhar os resíduos Classes A e C segregados entre si, limitada à quantidade total de 1,0 m³ (um metro cúbico) a cada 30 dias nos locais de recebimento ou ecopontos que vierem a ser designados pelo Município.

§ 1.º Os resíduos enquadrados como classe B deverão prioritariamente ser encaminhados pelos geradores para Cooperativas ou Associações de Catadores devidamente licenciadas.



§ 2.º Os resíduos enquadrados como classe D deverão ser armazenados, transportados e destinados em conformidade com as normas técnicas específicas e legislações vigentes sendo de responsabilidade dos geradores.

CAPÍTULO X DAS PROIBIÇÕES

Art. 31. São proibidas as seguintes formas de destinação ou disposição final de resíduos sólidos da construção civil ou rejeitos:

- I - lançamento em quaisquer corpos hídricos;
- II - lançamento "*in natura*" a céu aberto, excetuados os resíduos de mineração, provenientes de atividades devidamente licenciadas e acompanhadas pelos órgãos competentes;
- III - queima de resíduos a céu aberto ou em recipientes, nos terrenos públicos ou particulares edificadas ou não;
- IV - depositar quaisquer espécies de resíduos da construção civil ou volumosos nas vias e passeios públicos, estradas rurais e terrenos baldios;
- V - depositar ou acondicionar o resíduo da construção civil destinado à coleta, em recipientes que não sejam ergonomicamente, ambientalmente ou sanitariamente aprovados pela municipalidade, nem a colocação nesses coletores, de objetos que não sejam qualificados como resíduos equiparados a resíduos da construção civil;
- VI - outras formas vedadas pelo poder público.

§ 1.º Quando decretada emergência sanitária, a queima de resíduos a céu aberto pode ser realizada, desde que autorizada e acompanhada pelos Órgãos competentes.

Art. 32. São proibidas, estando sujeito às sanções previstas no art. 35, nas áreas de acondicionamento ou disposição final de resíduos da construção civil, as seguintes atividades:

- I - catação de resíduos passíveis de reciclagem;
- II - criação de animais domésticos soltos com acesso a área de disposição final de resíduos ou rejeitos;
- III - fixação de habitações temporárias ou permanentes;



IV - outras atividades vedadas pelo poder público.

CAPÍTULO XI

DAS PENALIDADES

Art. 33. Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições desta Lei, de suas disposições complementares ou de outras leis ou atos baixados pelo Município no uso regular do seu poder de polícia.

Art. 34. Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração bem como, os encarregados da execução desta Lei que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Art. 35. As pessoas ou empresas autuadas por descumprimento a este artigo estarão sujeitos às seguintes penalidades:

I – advertência ou notificação preliminar;

II – multa de 121 (cento e vinte e uma) URM's – Unidades de Referência Municipal, para infrações de natureza leve;

III – multa de 256 (duzentas e cinquenta e seis) URM's – Unidades de Referência Municipal, para infrações de natureza grave;

IV – multa de 405 (quatrocentas e cinco) URM's – Unidades de Referência Municipal, para infrações de natureza gravíssima.

§ 1.º Na aplicação da penalidade de multa serão considerados os seguintes fatores:

a) reincidência;

b) gravidade da infração;

c) a espécie de resíduo;

d) as medidas adotadas pelo particular para regularização da infração;

e) as condições em que ocorreu a infração.



f) as demais circunstâncias atenuantes e agravantes previstas nos art. 59 e 60 da Lei Municipal n.º 3276/2002.

§ 2.º A imposição das sanções não se sujeita à ordem em que estão relacionadas neste artigo.

§ 3.º A aplicação de uma das sanções previstas neste artigo não prejudica a de outra, se cabível.

Art. 36. A aplicação de sanção de qualquer natureza não exonera o infrator do cumprimento da obrigação a que esteja sujeito, nos termos desta Lei.

Art. 37. As penalidades a que se refere esta Lei não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma das legislações pertinentes.

CAPÍTULO XII

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 38. Sem prejuízo da obrigação de, independentemente da existência de culpa, reparar os danos causados, a ação ou omissão das pessoas físicas ou jurídicas, que importe inobservância aos preceitos desta Lei ou de seu regulamento, sujeita os infratores às sanções previstas em lei, em especial ao Código de Postura do Município – Lei n.º 545, de 1972, e ao Código de Obras do Município – Lei n.º 4.520/2020.

Art. 39. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TAPEJARA,

aos...


EVANIR WOLFF

Prefeito Municipal de Tapejara